



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002169/2009-79
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3403-002.078 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PIS
Recorrentes ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2007

APURAÇÃO DE TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO SEM LASTRO EM PROVA DOCUMENTAL.

Inexistindo prova documental hábil a respaldar os números apresentados pela fiscalização, prevalecem os valores consignados na escrita contábil da pessoa jurídica.

ERRO MATERIAL.

Comprovada a existência de erros materiais na apuração do PIS, retifica-se o lançamento para que a exigência recaia apenas sobre o tributo devido.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 893.829,38 no mês de setembro de 2004, assim como os valores contabilizados a título de juros e multa de mora nas contas 21.1.05.03.0001 e 21.1.05.02.0001. Sustentou pela recorrente o Dr. Ivo de Oliveira Lima. OAB/PE n° 25.263.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em **09/07/2009**, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS não cumulativo, multa de ofício e juros de mora, em relação aos fatos geradores do período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007, em razão da falta de recolhimento da contribuição detectada por meio do confronto entre os valores escriturados com os efetivamente pagos/declarados, conforme planilhas de fls. 20/26 (do PDF).

Por meio do termo de rerratificação de fl. 48, o auto de infração foi retificado quanto ao ano-calendário de 2007. Foi substituída a planilha relativa à apuração da contribuição no ano-calendário de 2007 pela planilha de fls. 49/50 e mantidos inalterados os valores relativos aos anos-calendário anteriores.

O contribuinte teve ciência por via postal da rerratificação do lançamento em **11/08/2009**.

Em sede de impugnação a defesa alegou a existência de vários erros materiais cometidos pela fiscalização, que podem ser assim resumidos:

- 1) Inclusão de juros e multa de mora, pagos no recolhimento de tributos em atraso, na base de cálculo da contribuição;
- 2) Tributação de valores que se referem a PIS, Cofins e CSL retidos na fonte por ocasião da prestação de serviços de fornecedores;
- 3) Desconsideração, em determinados meses de 2007, de valores declarados a título de PIS nos regimes cumulativo e não-cumulativo, já que nesse ano a empresa esteve sujeita ao regime misto;
- 4) Em setembro de 2004 houve mudança no programa que controla a contabilidade da empresa. Até agosto de 2004 a contabilidade era feita por meio do programa denominado Microsiga. Em setembro daquele ano foi feita a migração para o programa denominado Pirâmide. Ocorre que o novo programa em vez de transportar como saldo inicial do balancete de setembro o valor acumulado até agosto, lançou o valor “zero”. O valor acumulado até agosto foi lançado como crédito do mês de setembro. A fiscalização acabou tomando como valor do PIS em setembro o valor total acumulado na conta até 31/08/2004, que incluía também juros e multa de mora (doc. 08). Em setembro o Fisco cobrou R\$ 12.610.678,79 a título de PIS. Para que a recorrente apurasse esse montante teria que ter tido uma receita de R\$ 764.283.563,00 em setembro. O erro grosseiro é obvio, pois esse valor é superior à receita bruta acumulada durante o ano-calendário de 2004;
- 5) Em relação ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2007, apresentou demonstrativo inserido no corpo da impugnação cotejando os valores declarados em DCTF, o seu balancete e o valor apurado pela fiscalização, concluindo que as diferenças encontradas pela fiscalização são juros e multa de mora consideradas indevidamente nas bases de cálculo;

- 6) Insurgiu-se contra a multa de ofício, alegando violação do princípio da proporcionalidade e solicitou a aplicação do art. 112 do CTN, por considerar que existe dúvida quanto à interpretação da norma impositiva da penalidade.

Em razão do termo de rerratificação do auto de infração, o contribuinte apresentou complemento à impugnação, alegando a existência de erros materiais na apuração relativa ao ano de 2007.

Por meio do despacho de fls. 339 a 342, a DRJ-São Paulo baixou o processo em diligência, a fim de que a fiscalização: 1) esclarecesse se os valores tidos pela recorrente como apropriação de juros e multa de mora devem ou não fazer parte do valor tributável da contribuição; 2) se existia algum óbice em relação ao aproveitamento de valores confessados em DCTF a título de PIS (cumulativo e não-cumulativo) que não foram considerados no lançamento; 3) os valores indicados nos “Demonstrativos de apuração das diferenças de tributos a lançar” (fls. 18 a 22 e 47 a 48), na coluna “valor contábil a recolher” divergem dos montantes de PIS a recolher indicados nas folhas do razão e Balancetes (fls. 174/199, 202/236, 268/284, 287/3010). A fiscalização deveria indicar quais são os valores corretos, juntando documentos hábeis à comprovação; e 4) a fiscalização deveria elaborar relatório conclusivo, discriminando o valor tributável mantido por período de apuração.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 345 a 692.

A 6ª Turma da DRJ – São Paulo, por meio do Acórdão nº 32.219, de 21/06/2011, julgou parcialmente procedente a impugnação. Ficou decidido o seguinte:

- 1) Não ocorreu a decadência. A pesquisa intitulada “documentos diversos” juntada ao volume 4, revela que no ano de 2004 não houve nenhum recolhimento antecipado de PIS por parte do contribuinte. Inexistindo pagamento antecipado do imposto, deve prevalecer a regra de contagem do prazo de decadência prevista no art. 173, I, do CTN;
- 2) Foi mantido o lançamento em relação aos valores que supostamente teriam sido apropriados a título de multa e juros de mora, pois o contribuinte não apresentou nenhum documento hábil a comprovar que os valores consignados no razão sob aquela rubrica foram de fato recolhidos ao fisco;
- 3) Quanto às divergências entre os valores consignados na coluna “valor contábil a recolher” do “Demonstrativo de apuração de diferenças a lançar” e os valores constantes do razão e dos balancetes do contribuinte, a turma de julgamento considerou que a fiscalização não apresentou nenhum documento hábil à comprovação dos seus números. Prevaleceram os valores indicados no razão e nos balancetes do contribuinte. Tais valores foram utilizados pela turma de julgamento na elaboração dos demonstrativos que integram o corpo da fundamentação do acórdão de primeira instância;
- 4) Foi rechaçada a alegação da defesa no sentido de que teriam sido incluídos na base de cálculo montantes relativos a tributos retidos na fonte, pois os valores foram retirados das contas 21.1.05.03.0001 e 21.1.05.02.0001 que não se referem a tributos recolhidos na fonte;

- 5) Foi rechaçada a alegação da defesa no sentido de que teria créditos de PIS a serem utilizados, pois o pedido veio desacompanhado de documentos hábeis à comprovação do alegado;
- 6) A DRJ não considerou os vários débitos confessados em DCTF que tinham sido considerados pela fiscalização, sob o argumento que o contribuinte confessou esses débitos após o início do procedimento fiscal por meio da apresentação de DCTF retificadoras;
- 7) Especificamente quanto ao valor lançado em setembro de 2004, ficou decidido que a fiscalização não conseguiu comprovar de onde tirou a cifra de R\$ 12.610.678,79 e que, por outro lado, o contribuinte não conseguiu comprovar o erro decorrente da mudança no programa da contabilidade. A turma de julgamento corrigiu o valor de R\$ 12.610.678,79 para R\$ 903.124,88, apurado a partir do razão apresentado pelo próprio contribuinte;
- 8) Foram rejeitadas as alegações quanto à multa de ofício e quanto ao benefício da dúvida.

Considerando que o valor da contribuição exonerada superou a casa dos 20 milhões de Reais, houve recurso de ofício ao CARF.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 06/12/2011, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/01/2012, alegando em síntese o seguinte:

- 1) Quanto à decadência, a decisão de primeiro grau está em desacordo com a jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF, pois mesmo não tendo ocorrido o pagamento antecipado da contribuição durante o ano de 2004, o entendimento jurisprudencial é no sentido da aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- 2) Alegou a nulidade do lançamento. Disse que na impugnação foi requerido que a DRJ declarasse a nulidade do lançamento, caso ficasse comprovado que a fiscalização retirou dados de forma incorreta da contabilidade ou de outras fontes que não a contabilidade da recorrente. A DRJ baixou o processo em diligência, dando oportunidade de a fiscalização revisar e corrigir os equívocos efetuados. Quando do retorno do processo, a DRJ constatou que a fiscalização não comprovou o descompasso entre os valores lançados e aqueles consignados na contabilidade, tendo efetuado um novo lançamento. A DRJ adotou nos seus cálculos os valores contábeis apresentados pela recorrente, retificando o trabalho da fiscalização;
- 3) A DRJ extrapolou sua competência, ao inovar e efetuar um novo lançamento em vez de declarar improcedente o lançamento original;
- 4) Quanto ao mês de setembro de 2004, disse que o novo sistema de contabilidade lançou como crédito em setembro de 2004 o valor acumulado na conta até agosto de 2004. O valor considerado pelo acórdão de primeira instância (R\$ 903.124,88) não é o valor correto, pois acumula todos os valores do PIS escriturados entre janeiro e agosto de 2004. Para se constatar a existência do erro basta confrontar o valor adotado pela DRJ com a média do PIS a recolher entre os meses de janeiro e agosto de 2004 (em média R\$ 4.000,00 por mês);
- 5) Reafirmou a ocorrência dos erros materiais nos lançamentos mensais do PIS ao longo do período autuado, invocando os mesmos argumentos contidos na impugnação. Disse que a DRJ exonerou R\$ 21.643.586,39 a título de principal e que remanescem R\$ 1.273.242,98. **O saldo remanescente está contaminado por juros e multa de mora pagos no recolhimento**

em atraso do PIS devido em períodos anteriores. O doc. 3 demonstra que os lançamentos efetuados nas contas contábeis 2.1.1.05.03.0001 (até agosto de 2004) e 2.1.1.05.02.0001 (a partir de setembro de 2004) estão divididos em duas espécies: apropriação da alíquota do PIS sobre o faturamento em determinada data e apropriação de juros e multa sobre PIS, que foram contabilizados nessas contas apenas para controle da recorrente;

- 6) A DRJ também se equivocou ao não considerar valores já declarados pela recorrente em DCTF. A DRJ constatou expressamente que a fiscalização não considerou valores declarados em DCTF retificadoras, mas preferiu não excluí-los, mantendo e ratificando a duplicidade da cobrança. Requereu o provimento de seu recurso para o fim de desconstituir-se a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

Em relação ao recurso de ofício, o acórdão de primeira instância retificou o demonstrativo de apuração de diferenças a lançar elaborado pela fiscalização, sob o fundamento de que a fiscalização não comprovou os valores consignados na coluna “valor contábil a recolher” (fls. 20 a 26 e 49 a 50).

Realmente, o exame dos elementos probatórios carreados aos autos pela fiscalização não permite identificar de onde foram retirados e nem como a fiscalização chegou aos valores consignados na coluna “valor contábil a recolher” (fls. 20 a 26 e 49 a 50).

Nem mesmo as providências solicitadas pela diligência determinada pela DRJ permitiram identificar a origem daqueles valores.

Como bem apontou o Acórdão de primeira instância, no termo de diligência a fiscalização se limitou a descrever o procedimento adotado, que nada diz se não vier acompanhado das fontes documentais hábeis à comprovação dos números alegados.

Desse modo, foi correta a exoneração do crédito tributário efetuada nos termos da decisão de primeira instância, pois a fiscalização não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os números alegados no auto de infração.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Relativamente ao recurso voluntário, o contribuinte alegou decadência, nulidade e a existência de diversos erros no lançamento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegou a recorrente a nulidade do lançamento, em razão de a DRJ, diante dos erros verificados no trabalho da fiscalização, ter efetuado um novo lançamento em vez de decretar a improcedência do lançamento original.

A preliminar deve ser rejeitada, pois a retificação dos valores efetuados pela DRJ foi feita com amparo no art. 145, I do CTN.

Ao contrário do alegado, a retificação do trabalho fiscal não caracterizou um novo lançamento, pois a motivação e os critérios jurídicos adotados pela fiscalização permaneceram intocados, só tendo ocorrido a alteração de valores, em razão do acolhimento de parte das alegações de impugnação do contribuinte.

O procedimento da DRJ respeitou o direito de defesa do contribuinte, pois além de ter levado em consideração sua alegação, a decisão prestigiou o princípio da persuasão racional do julgador, uma vez que foram considerados nos cálculos apenas os valores que tinham respaldo em documentos contábeis da empresa.

Portanto, não houve nulidade nem no auto de infração e nem na decisão de primeira instância.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO

A recorrente invocou o art. 150, § 4º do CTN para alegar a decadência do direito do fisco em relação a parte dos períodos de apuração, independentemente do fato de inexistirem pagamentos antecipados da contribuição durante o ano-calendário de 2004.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O demonstrativo de apuração das diferenças de tributos a lançar (fls. 18 a 22), revela que durante o ano de 2004 não houve pagamento antecipado do PIS, informação que foi confirmada pelas telas dos sistemas de controle de pagamentos da Receita Federal, anexadas ao processo eletrônico sob o título "Documentos Diversos" (fls. 711/712).

Assim, diante da inexistência de pagamento antecipado do tributo no ano calendário de 2004, o prazo de decadência deve ser contado utilizando-se a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual considera-se hígido o lançamento em relação a todos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração.

DO ERRO NO MÊS DE SETEMBRO DE 2004 DECORRENTE DA MUDANÇA NO SISTEMA DA CONTABILIDADE

Alegou a recorrente que o valor do PIS relativo ao mês de setembro de 2004, adotado nos cálculos da DRJ (R\$ 903.124,88), está incorreto, pois seria fruto de um problema que teria ocorrido quando da migração do sistema Microsiga para o sistema de contabilidade Pirâmide. Tal problema consistiria em que o sistema teria adotado como saldo inicial acumulado da conta de PIS a recolher, em setembro de 2004, o valor “zero” e, em seguida, teria lançado como crédito na referida conta o montante acumulado de PIS entre janeiro e agosto de 2004.

Segundo a alegação da recorrente, até agosto de 2004 o PIS a recolher era controlado na conta 2.1.1.05.03.0001 e a partir de setembro de 2004, passou a ser controlado na conta 2.1.1.05.02.0001.

A DRJ julgou improcedente a alegação, pois os documentos trazidos pela defesa não comprovariam o erro alegado, uma vez que os valores utilizados como base para a retificação do lançamento constam do balancete apresentado pela própria recorrente.

Pois bem, compulsando o razão analítico (fl. 234), verifica-se que o saldo acumulado na conta 2.1.1.05.03.0001 (PIS a recolher) em agosto de 2004 era de R\$ 893.829,38.

Por sua vez, no razão analítico (fl. 271) da conta 2.1.1.05.02.0001 (PIS a recolher) em setembro de 2004, verifica-se que o valor do saldo inicial é “zero” e que o valor de R\$ 893.829,38, correspondente ao valor do PIS acumulado até agosto, aparece na coluna “crédito”.

Na mesma folha 271, no mês de setembro de 2004, houve um lançamento a débito na conta no valor de R\$ 4.304,20, resultando em um saldo de PIS a recolher no valor de R\$ 903.124,88, que é o valor informado no balancete apresentado pela recorrente e adotado pela DRJ.

O exame do razão analítico em relação aos meses de janeiro a agosto de 2004 (fls. 230 a 234) revela que quando da utilização da conta 2.1.1.05.03.0001 o programa que executava a contabilização considerava o valor acumulado do PIS a recolher ao final do mês “n” como sendo o saldo acumulado inicial do mês “n+1”.

Entretanto, esse algoritmo não prevaleceu na transposição do saldo de PIS acumulado no mês de agosto para o mês de setembro de 2004. Assim, ao contrário do que entendeu a turma de julgamento da DRJ, os documentos acostados aos autos comprovam que o valor R\$ 893.829,38 se refere ao acumulado entre janeiro e agosto de 2004 e que apareceu e foi considerado indevidamente como despesa de PIS (crédito na conta) no mês de setembro de 2004.

Desse modo, o saldo correto a ser recolhido a título de PIS no mês de setembro de 2004 corresponde à diferença entre R\$ 903.124,88 e R\$ 893.829,38, ou seja, R\$ 9.295,50.

DA INCLUSÃO INDEVIDA DE MULTA E JUROS DE MORA NO LANÇAMENTO

Alegou a defesa que a fiscalização incluíra na base de cálculo valores contabilizados na conta de PIS a recolher que não seriam tributo, mas sim encargos relativos à mora no recolhimento da contribuição em períodos anteriores.

Na diligência determinada pela DRJ – São Paulo, a recorrente foi intimada a apresentar os documentos hábeis a darem suporte aos lançamentos tidos como apropriações de juros e multa de mora.

Entretanto, a recorrente não apresentou os DARF por meio dos quais teriam sido recolhidos os encargos da mora.

No voto inicialmente apresentado em sessão, meu entendimento foi no sentido de que a apresentação do livro razão desacompanhado dos documentos que deram suporte aos lançamentos, não poderia ser aceita como prova de que aqueles valores se referem aos encargos da mora, a teor do que estabelece o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Entretanto, como bem esclareceu o Conselheiro Marcos Ortiz durante a sessão, no caso concreto não ocorreram recolhimentos de PIS, conforme a constatação que foi feita no tópico em que o Colegiado decidiu pela não ocorrência da decadência.

Os lançamentos dos encargos da mora vinham sendo lançados nas contas 2.1.1.05.03.0001 e 2.1.1.05.02.0001 justamente porque os recolhimentos não vinham sendo feitos. A cada mês de inadimplência o contribuinte apropriava os juros e a multa de mora na referida conta a fim de controlar os valores devidos até que pudessem ser saldados. Não há como o contribuinte apresentar os DARF relativos a recolhimentos que não foram efetuados.

Sendo assim, a apresentação dos livros é suficiente para comprovar que os valores apurados pela fiscalização estão contaminados com juros e multa de mora que devem ser excluídos do lançamento.

Portanto, nesta parte, deve ser reformada a decisão de primeira instância, no sentido de que sejam excluídos os valores contabilizados nas contas 2.1.1.05.03.0001 e 2.1.1.05.02.0001 a título de encargos da mora (juros de mora e multa de mora).

DA INCLUSÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE NO LANÇAMENTO

Alegou o contribuinte que os valores lançados estão contaminados por outros tributos retidos na fonte.

A alegação é improcedente, pois os demonstrativos que constam do acórdão da DRJ somente utilizaram valores retirados das contas 2.1.1.05.02.0001 e 2.1.1.05.03.0001, que se referem ao PIS a pagar.

Nesta parte, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

DOS DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF E NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELA DRJ

Conforme se verifica nos autos, o início da ação fiscal ocorreu em 28/04/2008 (fl. 7).

Por outro lado, os débitos “confessados” foram informados em DCTF retificadoras apresentadas em 2009 (fls 713 a 718).

Portanto, nesta parte, também deve ser mantida a decisão de primeira instância, pois a confissão ocorreu quando o contribuinte não mais estava em situação de espontaneidade.

Não haverá cobrança em duplicidade, pois diante da inexistência de espontaneidade, deve prevalecer a cobrança por meio do auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 893.829,38 no mês de setembro de 2004, assim como os valores contabilizados a título de juros e multa de mora nas contas 2.1.1.05.02.0001 e 2.1.1.05.03.0001.

Antonio Carlos Atulim